



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**

Conforme Ordem de Serviço  
nº 03/97.

Nº 08/97

Datado de 08/09/97.

**RESOLUÇÃO Nº 05/97**

Esta Resolução foi reunida para Resolução  
nº 08/97.

Publicado em: DJ 29/08/97  
DJ nº 12.630

Dispõe sobre o registro de estatutos dos partidos políticos e as anotações da constituição e da composição de seus órgãos de direção no Tribunal Regional Eleitoral e dá outras providências.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O partido político que, de conformidade com a lei, tiver adquirido personalidade jurídica e obtido o apoio mínimo de eleitores, no Estado de Goiás, constituirá, definitivamente, na forma de seu estatuto, os órgãos de direção zonais, municipais e regional, designando os seus integrantes (arts. 10 e 11 da Res. TSE nº 19.406/95).

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**  
RESOLUÇÃO Nº 05/97

**Art. 2º** - O Presidente Regional promoverá o registro do estatuto do partido e a anotação de seus órgãos de direção e respectivas composições, junto ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante requerimento instruído com:

**I** - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

**II** - certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas que prove a aquisição de personalidade jurídica;

**III** - certidões dos Cartórios Eleitorais que provem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores exigido por lei;

**IV** - prova da constituição definitiva dos órgãos de direção zonais, municipais e regional, com a designação de seus dirigentes, autenticada pela Secretaria do Tribunal (**art. 12, I a IV, da Res. TSE nº 19.406/95**).

**Parágrafo único** - Das certidões a que se refere o inciso III deverá constar apenas o número de eleitores que apoiaram o partido, nas respectivas Zonas Eleitorais, até a data de sua expedição (**art. 12, parágrafo único, da Res. TSE nº 19.406/95**).

**Art. 3º** - Protocolizado, o requerimento de registro e de anotação será autuado e distribuído a um relator, no prazo de quarenta e oito horas, devendo a Secretaria do Tribunal, incontinenti, promover a publicação de edital para ciência dos interessados. (**art. 13, da Res. TSE nº 19.406/95**).

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**  
**RESOLUÇÃO Nº 05/97**

**Art. 4º** - Qualquer eleitor ou partido político poderá impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, através de petição fundamentada, o pedido de registro e/ou de anotação (**art. 14, da Res. TSE nº 19.406/95**).

**Parágrafo único** - Havendo impugnação, será aberta vista ao requerente do registro, para contestação, pelo mesmo prazo (**art. 15, da Res. TSE nº 19.406/95**).

**Art. 5º** - Vencido o prazo do artigo anterior, ou não havendo impugnação, será ouvida, em três dias, a Procuradoria Regional Eleitoral (**art. 16, parte inicial, da Res. TSE nº 19.406/95**).

**Art. 6º** - Concluído o processo, o relator, em um tríduo, determinará diligência necessária ao saneamento e/ou instrução do feito, ou o levará a julgamento, independentemente de publicação de pauta (**art. 16, parte final, da Res. TSE nº 19.406/95; art. 9º §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.096/95**).

**Art. 7º** - O órgão de direção regional comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral, para efeito de anotação, a composição de seus órgãos de direção partidária, assim como a constituição de seus órgãos zonais e municipais de direção e os nomes de seus integrantes, as alterações que forem procedidas relativamente a todos e o calendário estabelecido para a constituição dos referidos órgãos (**art. 10 parágrafo único da Lei nº 9.906/95, acrescido pela Lei nº 9.259/96; art. 18 da Res. TSE nº 19.406/95**).

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**  
**RESOLUÇÃO Nº 05/97**

§ 1º - Protocolizado o expediente, o Presidente do Tribunal, pessoalmente ou através de delegação, determinará à Secretaria que proceda à anotação (**art. 18, parágrafo único, da Res. TSE nº 19.406/95**).

§ 2º - Anotadas a constituição e/ou composição dos órgãos de direção zonal e municipal e suas eventuais alterações, a Secretaria de Apoio Técnico-Judiciário fará imediata comunicação ao (s) juiz (es) eleitoral (is) da (s) respectiva (s) zona (s) (**art. 19, da Res. TSE nº 19.406/95**).

**Art. 8º** - Ficarão automaticamente sem efeito, independentemente de decisão de qualquer órgão da Justiça Eleitoral, o registro do estatuto e as anotações relativas aos órgãos de direção partidária, de âmbito zonal, municipal e regional, se indeferido o pedido de registro do estatuto de âmbito nacional, ou se for este cancelado por decisão do Tribunal Superior Eleitoral, mas a ineficácia daqueles atos deve ser averbada à sua margem, à vista da comunicação recebida, repassando-se a informação aos Juízes Eleitorais (**arts. 26 e 25 da Res. TSE nº 19.406/95; arts. 5º da Lei nº 9.906/95, e da Res. TSE nº 19.406/95**).

**Art. 9º** - Serão cancelados, no Tribunal Regional Eleitoral, o registro do estatuto e as anotações concernentes a todos os órgãos de direção do partido que, na forma do seu estatuto, se extinga, se incorpore ou venha a se fundir a outro (**art. 27 da Lei nº 9.906/95; art. 45 da Res. TSE nº 19.406/95**).

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**  
RESOLUÇÃO Nº 05/97

**Art. 10** - Constatada, em processo regular no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa, a violação de norma legal relativa à escrituração contábil, à prestação de contas ou à origem de seus recursos, por segmento local de partido político, o Tribunal Regional Eleitoral:

a) se de âmbito restrito a órgão de direção regional e/ou de zonas ou municípios do Estado de Goiás, aplicará as sanções legais de suspensão do recebimento das parcelas do Fundo Partidário, comunicando a penalização ao Tribunal Superior Eleitoral, podendo, tendo em vista a gravidade e/ou a frequência do cometimento de faltas, determinar o cancelamento do registro local do estatuto do partido e das anotações relativas aos seus órgãos de direção (**art.29, I, f, do Cód. Eleitoral; art. 5º, LV da Const. Fed.; arts. 35 a 37 da Lei nº 9.096/95; arts. 53 a 55 da Res. TSE nº 19.406/95**).

b) se de âmbito mais amplo, abrangendo órgãos de direção de municípios de outros Estados e/ou destes próprios, encaminhará os respectivos autos à consideração do Tribunal Superior Eleitoral (**art. 22, I, f, do Cód. Eleitoral; art. 35 da Lei nº 9.096/95; art. 53 da Res. TSE nº 19.406/95**).

**Art. 11** - O Procurador Regional Eleitoral, qualquer eleitor ou partido político é parte legítima para denunciar, através de petição fundamentada e, se possível, instruída com documentos, a ocorrência de fatos ensejadores do processo a que se refere o artigo anterior (**art. 29, I, f, do Cód. Eleitoral; art. 35 da Lei nº 9.096/95; art. 53 da Res. TSE nº 19.406/95**).

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**  
**RESOLUÇÃO Nº 05/97**

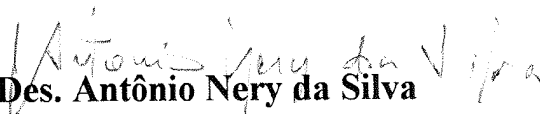
§ 1º - O Tribunal disporá de um sistema de controle dos partidos políticos cujos órgãos de direção Regional não prestaram contas, que as apresentaram depois de vencido o prazo legal ou que as tiveram desaprovadas, total ou parcialmente (**art. 32, § 1º, da Lei nº 9.096/95; art. 50, § 1º, da Res. TSE nº 19.406/95**).

§ 2º - Os Juízes Eleitorais devem informar ao Tribunal, encaminhando-lhe os elementos de prova disponíveis, sobre os partidos políticos que não prestaram contas ou que as tiveram desaprovadas, total ou parcialmente, assim como sobre outros fatos relevantes para os fins deste artigo (**art. 32, § 1º, da Lei nº 9.096/95; art. 50, § 1º, da Res. TSE nº 19.406/95**).

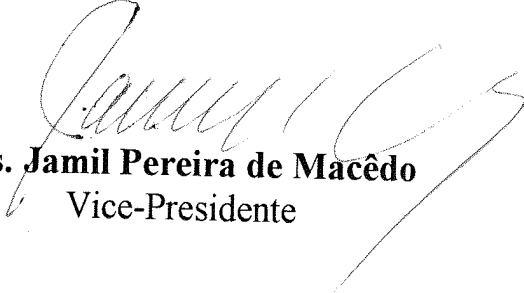
§ 3º - O processo poderá ser instaurado por iniciativa do Corregedor Regional Eleitoral, que sempre o dirigirá e será o seu relator, para efeito de julgamento pelo Plenário do Tribunal (**art. 35 da Lei nº 9.096/95; art. 26, § 1º, do Cód. Eleitoral**).

**Art. 12º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário de igual e inferior hierarquia.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 25 dias do mês de agosto de 1997.

  
**Des. Antônio Nery da Silva**  
Presidente

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**  
RESOLUÇÃO Nº 05/97



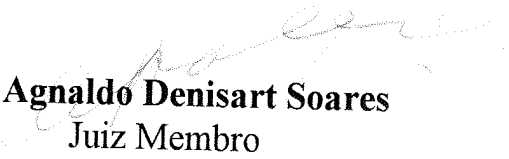
**Des. Jamil Pereira de Macêdo**  
Vice-Presidente



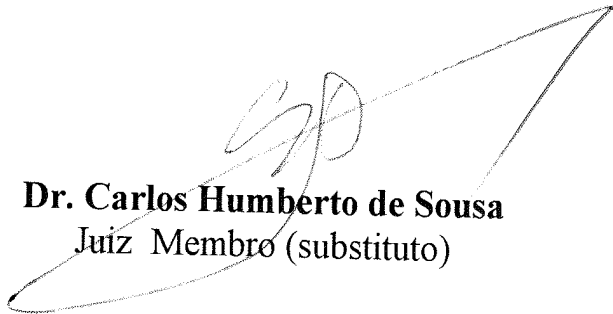
**Dr. Kleber do Espírito Santo**  
Juiz Membro



**Dr. Geraldo Deusimar Alencar**  
Juiz Membro



**Dr. Agnaldo Denisart Soares**  
Juiz Membro



**Dr. Carlos Humberto de Sousa**  
Juiz Membro (substituto)



**Dr. Sílvia Mesquita**  
Juiz Membro

Fui presente:



**Doutor Renato Brill de Góes**  
Procurador Regional Eleitoral